

NOTA INFORMATIVA - COVID-19

A violação das restrições e imposições do estado de emergência - Que crimes?

O Governo aprovou, na passada quinta-feira, o [Decreto n.º 2-C/2020](#), de 17 de abril, que procede à regulamentação da (terceira) declaração do estado de emergência efetuada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020](#), de 17 de abril e que se iniciou às 0:00 horas do dia 18 de abril de 2020 e cessará às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020.

É de sublinhar que apesar do ora reconhecido intuito de reativação gradual de serviços, empresas e estabelecimentos, mantêm-se os pressupostos da declaração do estado de emergência do [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020](#), de 18 de março, e que se mantiveram na sua renovação pelo [Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020](#), de 2 de abril, ou seja, o recolhimento geral da população e da prática do distanciamento social.

Assim, nos termos e para os efeitos do Decreto n.º 2-C/2020:

- ficam (continuam) em **confinamento obrigatório** os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2 e, ainda, os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa (Art.º 3.º);

- os maiores de 70 anos e os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que devam ser considerados de risco (ex. hipertensos, diabéticos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica e doentes oncológicos), ficam (continuam) sujeitos a um **dever especial de proteção e só podem circular em espaços e vias públicas** (ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas) para aquisição de bens e serviços, deslocações por motivos de saúde, deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras, deslocações (de curta duração) para atividade física e passeio dos animais de companhia e por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível (devidamente justificados) e, ainda, no caso dos imunodeprimidos e portadores de

doença crónica, para o exercício da atividade profissional (salvo em situação de baixa médica) (Art.º 4.º);

- os restantes cidadãos ficam sujeitos a um **dever geral de recolhimento domiciliário e só podem circular em espaços e vias públicas** (ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas) **para realizar as atividades mencionadas no Art.º 5**, como seja, a aquisição de bens e serviços, o desempenho de atividades profissionais, deslocações por motivos de saúde, assistência de pessoas vulneráveis, com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes, acompanhamento de menores para fruição de momentos (de curta duração) ao ar livre e para frequência dos estabelecimentos escolares e creches, deslocações (de curta duração) para atividade física e passeio de animais de companhia, alimentação de animais, razões familiares imperativas (ex. cumprimento de responsabilidades parentais), para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias, etc;

- são (continuam) encerradas as instalações e os estabelecimentos referidos no anexo I e suspensas as atividades de comércio a retalho e as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público elencadas no anexo II, nos termos e com as exceções previstas nos Art.ºs 9.º a 11.º.

Consequentemente, e verificados que estejam os demais pressupostos (dolo, imputabilidade, inexistência de caus de exclusão da ilicitude da culpa, ou de erro relevante, e exigibilidade), os cidadãos que não acatem, voluntariamente, uma primeira ordem da autoridade competente (Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Polícia Municipal, etc.) no sentido do regresso ao confinamento obrigatório (violação que poderá configurar **CRIME DE PROPAGAÇÃO DE DOENÇA**, previsto no Art.º 283.º do Código Penal e punido com pena de prisão de 1 a 8 anos), do encerramento de instalações e estabelecimentos, da suspensão de atividades e da prestação de serviços, do dever especial de proteção e do dever geral do recolhimento, podem incorrer no **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, previsto no Art.º 348.º do Código Penal e punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo (n.º 7 do Art.º 46º), ou no **CRIME DE RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO**, previsto no Art.º 347.º do Código Penal, no caso de ameaça grave ou ofensa à integridade física contra a autoridade competente, e punido com pena de prisão de

1 a 5 anos, agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo (n.º 7 do Art.º 46º); sem prejuízo da prática do **CRIME DE FALSAS DECLARAÇÕES** (Art.º 348.º-A do CP) e sem esquecer, para além do mais, a possibilidade, futura, da prática de **CRIME DE INSOLVÊNCIA DOLOSA** (Art.º 227.º do CP) e do **CRIME DE FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO OU SUBVENÇÃO** (Art.º 36.º do decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro).

A Equipa ABPD